PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600876-32.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600876-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: @EMERGENCIA190AL, @RESERVA.EMERGENCIA190, @IBAORDINARIO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA, FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA DIAS, LEANDRO FERNANDO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NA INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO AUDIOVISUAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM

COLABORAÇÃO (COLLAB). RESPONSABILIDADE PELA DIFUSÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por administradores de perfis no Instagram contra decisão de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmou a remoção de conteúdos e impôs multa individual de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A controvérsia decorre da veiculação de produção audiovisual que associou a imagem de candidato ao governo estadual à morte de recém-nascido ocorrida em hospital municipal quatro meses após sua desincompatibilização do cargo de prefeito. O vídeo foi convertido para padrão monocromático e teve o áudio desacelerado, sem rotulagem, sendo acompanhado de manchetes e legendas segundo as quais o candidato teria processado pessoalmente o jornalista responsável pelos questionamentos, embora as ações judiciais tenham sido propostas exclusivamente por coligação partidária.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) se a atribuição ao candidato da autoria de ações judiciais propostas por coligação partidária configura fato sabidamente inverídico; (ii) se a associação audiovisual do candidato a óbito ocorrido após sua desincompatibilização caracteriza grave descontextualização e violação ao dever de transparência; e (iii) se a aceitação de publicação em colaboração (*collab*) atrai a responsabilidade do administrador do perfil pela difusão do conteúdo e pela multa aplicada.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de expressão e de imprensa não protege a divulgação de fato sabidamente inverídico apto a induzir o eleitorado a erro. A afirmação categórica de que o candidato processou o jornalista, quando as demandas foram ajuizadas exclusivamente pela coligação, altera fato objetivo e verificável e lhe atribui pessoalmente conduta processual que não praticou.
5. A associação audiovisual da imagem do candidato à morte ocorrida quatro meses após sua desincompatibilização desfigura a cronologia dos acontecimentos e induz à percepção de responsabilidade administrativa imediata pelo evento. Configura-se, assim, grave descontextualização, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A utilização de mídia submetida a alteração de velocidade e saturação cromática sem advertência ostensiva também viola o dever de transparência previsto no art. 9º-B da mesma resolução.
6. A publicação em colaboração (*collab*) pressupõe aceitação voluntária pelo titular do perfil convidado e faz com que o conteúdo também seja exibido em sua conta e difundido aos respectivos seguidores. A adesão caracteriza participação na veiculação da propaganda irregular, ainda que o colaborador não tenha produzido originalmente o vídeo ou redigido a legenda.
7. A multa foi fixada no mínimo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 ¿ R$ 5.000,00 ¿, não havendo espaço para redução abaixo do piso legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: ¿1. A atribuição pessoal a candidato de demanda judicial ajuizada exclusivamente por coligação partidária configura fato sabidamente inverídico quando utilizada para lhe imputar atuação processual que não praticou. 2. A associação audiovisual de candidato a fato danoso ocorrido após sua desincompatibilização, de modo a induzir percepção de responsabilidade administrativa imediata, configura grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. A aceitação voluntária de publicação compartilhada mediante ferramenta *collab* caracteriza participação na difusão da mensagem e atrai a incidência da penalidade prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cujo piso legal não comporta redução.¿

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220. Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, § 2º, 58, 96, §§ 4º e 8º, e 96-B. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C e 27, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Ferreira Lima, Francisco Henrique Bezerra Dias e Leandro Fernando da Silva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Ferreira Lima, administrador do perfil @maragogiro_oficial; Francisco Henrique Bezerra Dias, responsável pelos perfis @emergencia190al e @reserva.emergencia190; e Leandro Fernando da Silva, titular do perfil @ibaordinario, contra a decisão de ID 10540941, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular negativa com veiculação de desinformação na internet.

A representação questionou a divulgação, no Instagram, de produção audiovisual originalmente concebida por Wadson Correia acerca do falecimento do recém-nascido Nícolas Ravi, ocorrido em 3 de agosto de 2026 no Hospital da Cidade, em Maceió. Segundo a inicial, o material reutilizou propaganda promocional de João Henrique Holanda Caldas (JHC), convertendo-a para padrão monocromático e desacelerando artificialmente a pronúncia da palavra ¿humanizada¿, sem a advertência técnica prevista na regulamentação eleitoral (ID 10502845, p. 3 e 8).

A montagem associou a imagem do candidato e a indagação ¿O QUE JHC QUER ESCONDER?¿ ao óbito,

embora ele estivesse desincompatibilizado do cargo de prefeito desde 4 de abril de 2026. Além disso, o perfil @emergencia190al afirmou que o jornalista enfrentava ¿processo movido pelo ex-prefeito de Maceió JHC¿ (ID 10502847), enquanto @maragogiro_oficial publicou a manchete ¿JORNALISTA INVESTIGATIVO É PROCESSADO POR JHC APÓS QUESTIONAR MORTE DE BEBÊ EM HOSPITAL¿ (ID 10502848).

A representante sustentou que as afirmações eram sabidamente inverídicas, pois as Representações nºs 0600836-50.2026.6.02.0000, 0600856-41.2026.6.02.0000 e 0600842-57.2026.6.02.0000 foram ajuizadas pela Coligação Alagoas Gigante, sem a participação de JHC no polo ativo.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 10504275 para determinar a remoção das publicações, impedir a reiteração do específico núcleo comunicacional reputado abusivo, preservar registros eletrônicos e obter os dados necessários à identificação dos administradores das contas. A Meta informou o cumprimento das ordens de indisponibilização e preservação de dados (IDs 10506057 e 10508058).

Francisco de Assis Ferreira Lima e Francisco Henrique Bezerra Dias apresentaram defesa conjunta (ID 10507379). Sustentaram, em síntese, o caráter informativo das publicações, a inexistência de falsidade substancial na expressão ¿processo movido por JHC¿ e a proteção constitucional às liberdades de expressão e de imprensa.

Após diligências, Leandro Fernando da Silva foi identificado como titular do perfil @ibaordinario e regularmente citado (IDs 10521328, 10532985, 10532987 e 10533089). Em sua defesa (ID 10534238), alegou que apenas aceitara convite para publicação em colaboração, sem intervenção editorial, requerendo o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da multa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos (ID 10540167).

Na decisão de ID 10540941, a representação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer: (i) a grave descontextualização prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) a falsidade objetiva da imputação a JHC da propositura da Representação nº 0600836-50.2026.6.02.0000; e (iii) a violação ao dever de transparência do art. 9º-B da mesma resolução. Foram confirmadas a remoção dos conteúdos e a obrigação de não reiteração, além da condenação individual dos representados à multa de R$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No recurso de ID 10545221, os representados sustentam que a expressão ¿processado por JHC¿ constitui mera inexatidão vocabular ou personificação política; que não houve grave descontextualização, pois o debate dizia respeito a equipamento público construído e exaltado durante a gestão do candidato; e que a alteração da velocidade do vídeo não criou fala falsa. Subsidiariamente, Leandro Fernando da Silva requer o afastamento ou a redução da multa, ao argumento de que apenas aceitou a publicação em collab.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10548672). A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10551443).

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade

O recurso é cabível, nos termos do art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Os recorrentes, condenados na decisão impugnada, possuem legitimidade e interesse recursal e estão regularmente representados (IDs 10507380, 10507381 e 10534239).

Também está presente a tempestividade. A decisão foi publicada no Mural Eletrônico em 21 de setembro de 2026, às 09h00, e o recurso foi protocolado em 22 de setembro de 2026, às 17h07 (ID 10545221, p. 1), dentro do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Conheço, portanto, do recurso.

3. Fato sabidamente inverídico: autoria das ações judiciais

Os recorrentes sustentam que as expressões ¿processado por JHC¿ e ¿processo movido pelo ex-prefeito¿ traduzem mera simplificação da linguagem jornalística, decorrente da associação usual entre uma coligação e seu principal expoente político (ID 10545221, p. 5-7).

A tese não procede.

O perfil @emergencia190al afirmou que Wadson Correia ¿afirma estar enfrentando um processo movido pelo ex-prefeito de Maceió JHC após realizar questionamentos públicos relacionados à morte de um bebê no Hospital da Cidade¿ (ID 10502847). O perfil @maragogiro_oficial, por sua vez, publicou a manchete ¿JORNALISTA INVESTIGATIVO É PROCESSADO POR JHC APÓS QUESTIONAR MORTE DE BEBÊ EM HOSPITAL¿ e afirmou que o jornalista ¿enfrenta um processo movido por JHC¿ (ID 10502848).

A informação é objetivamente incompatível com os registros processuais. A Representação Eleitoral nº 0600836-50.2026.6.02.0000 e o pedido de Direito de Resposta nº 0600842-57.2026.6.02.0000 foram ajuizados exclusivamente pela Coligação Alagoas Gigante, que possui capacidade processual e legitimação autônoma nos termos dos arts. 58 e 96 da Lei nº 9.504/1997. João Henrique Holanda Caldas não figura no polo ativo dessas demandas (ID 10496743, p. 1, e ID 10497747, p. 1).

A distinção é juridicamente relevante. A narrativa divulgada não se limitou a informar a existência de processo relacionado aos interesses políticos da coligação, mas atribuiu pessoalmente ao candidato a

iniciativa de acionar judicialmente o jornalista, inserindo essa informação em contexto de alegada intimidação à imprensa.

A circunstância de a demanda efetivamente existir não autoriza a alteração de sua autoria. Tampouco a expressão ¿o jornalista afirma¿, empregada em uma das postagens, neutraliza o conteúdo, pois a informação foi incorporada à manchete e ao enquadramento editorial da publicação.

As liberdades de expressão e de imprensa, asseguradas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, possuem especial relevo no debate eleitoral, mas não abrangem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos aptos a atingir a honra ou a imagem de candidatos.

Nesse sentido, no AgR-REspEl nº 060060240, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 7/4/2026, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que os arts. 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a divulgação de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial lesivo à integridade do processo eleitoral e que a liberdade de expressão pode ser limitada diante da divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio das eleições.

No caso, a alteração da autoria da demanda serviu de fundamento para a narrativa de que o candidato estaria utilizando o Poder Judiciário contra profissional de imprensa. Trata-se de proposição factual específica, objetivamente verificável e incompatível com os registros processuais.

Mantém-se, portanto, o reconhecimento da divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. Grave descontextualização audiovisual e dever de transparência

Os recorrentes também sustentam que a publicação inseriu o Hospital da Cidade no legítimo debate sobre a gestão pública e que a conversão das imagens para preto e branco e a alteração da velocidade do áudio constituíram apenas recursos de edição, incapazes de criar conteúdo falso (ID 10545221, p. 9-13).

Também nesse ponto o recurso não merece acolhimento.

O vídeo reutilizou inserção promocional de JHC na qual ele exaltava a realização de partos no Hospital da Cidade e mencionava uma ¿gestão de saúde humanizada¿ (ID 10496743, p. 3, e ID 10502845, p. 3). O material foi convertido para preto e branco, com desaceleração do áudio justamente na palavra ¿humanizada¿, e sucedido por imagens de poça de sangue, viaturas policiais e pelas expressões ¿HC HOSPITAL QUE MATA?¿ e ¿O QUE JHC QUER ESCONDER?¿ (ID 10496743, p. 3; ID 10504275, p. 3; e ID 10540941, p. 2).

O óbito do recém-nascido ocorreu em 3 de agosto de 2026. JHC havia se desincompatibilizado do cargo de prefeito em 4 de abril de 2026, quatro meses antes do fato (ID 10502845, p. 3, e ID 10540941, p. 2).

Não se trata, portanto, apenas de crítica à política municipal de saúde ou ao funcionamento do equipamento

público. A sequência audiovisual aproxima diretamente a imagem do candidato do evento ocorrido meses depois de sua saída da chefia do Executivo municipal, sem explicitar essa circunstância temporal, produzindo percepção de responsabilidade administrativa imediata pelo episódio.

Essa forma de apresentação caracteriza grave descontextualização, vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A orientação é compatível com o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 0601009-31.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 20/8/2026. Naquele julgamento, assentou-se que a distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita deve considerar a natureza da mensagem, a forma de apresentação, seu grau de especificidade e a existência de suporte objetivo mínimo. Quanto mais individualizados forem a conduta, o tempo e o resultado atribuídos ao candidato, menor o espaço para qualificar a mensagem como simples retórica eleitoral.

No presente caso, a montagem não apenas formula juízo crítico sobre gestão pretérita, mas associa visualmente o candidato a fato posterior à sua desincompatibilização, omitindo elemento temporal indispensável à correta compreensão da mensagem.

Há, ainda, violação autônoma ao dever de transparência. É incontroverso que a mídia sofreu alterações de velocidade e saturação cromática sem informação explícita, destacada e acessível acerca da edição, em desacordo com o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O fato de os recorrentes não terem produzido originalmente o vídeo não afasta a responsabilidade decorrente de sua utilização. Ao difundirem o material em seus canais, assumiram o dever de observar as normas aplicáveis à propaganda eleitoral veiculada na internet.

Devem, portanto, ser mantidos os fundamentos da decisão recorrida quanto à grave descontextualização e à inobservância do dever de transparência.

5. Publicação em collab e multa

Resta examinar o pedido subsidiário de Leandro Fernando da Silva, que pretende o afastamento ou a redução da multa sob o argumento de que não elaborou o vídeo, a manchete ou a legenda, tendo apenas aceitado o convite de colaboração enviado pelo perfil @emergencia190al (ID 10545221, p. 13-15).

A conduta de cada representado foi individualizada.

Francisco de Assis Ferreira Lima, titular do perfil @maragogiro_oficial, veiculou o conteúdo em conta própria e inseriu manchete e legenda que atribuíam diretamente a JHC a iniciativa processual (IDs 10502848 e 10507381).

Francisco Henrique Bezerra Dias reconheceu ser administrador dos perfis @emergencia190al e

@reserva.emergencia190 (IDs 10507379 e 10507380), responsáveis pela publicação e pela utilização da ferramenta de colaboração.

Quanto a Leandro Fernando da Silva, sua titularidade sobre @ibaordinario foi demonstrada pelos dados fornecidos pela Claro S.A., Google Brasil Internet Ltda. e Meta Platforms Inc. (IDs 10520383, 10519816 e 10507548), além de ter sido expressamente admitida em sua contestação (ID 10534238, p. 4).

A publicação em collab não equivale a mera marcação feita por terceiro. A ferramenta exige aceitação do usuário convidado. Uma vez aceita, a publicação passa a ser exibida também no perfil do colaborador e disponibilizada à sua comunidade de seguidores, com indicação de autoria compartilhada.

A inexistência de participação de Leandro Fernando da Silva na elaboração intelectual originária do conteúdo não foi ignorada pela decisão recorrida. Essa circunstância, contudo, não elimina sua participação na difusão: ao aceitar o convite, aderiu voluntariamente à publicação e ampliou sua circulação por intermédio de perfil sob seu controle.

Incide, assim, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A multa prevista no dispositivo varia de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00. A decisão recorrida fixou-a, para cada representado, em R$ 5.000,00, exatamente no mínimo legal.

Desse modo, reconhecida a participação de Leandro Fernando da Silva na divulgação da propaganda irregular, não é possível reduzir a sanção para valor inferior ao piso previsto em lei. A menor intensidade de sua intervenção editorial já encontra correspondência na ausência de qualquer exasperação da multa.

Mantém-se, portanto, a sanção aplicada.

6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do Recurso Eleitoral interposto por Francisco de Assis Ferreira Lima, Francisco Henrique Bezerra Dias e Leandro Fernando da Silva e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (ID 10540941).

Ficam, por conseguinte, confirmadas:

a) a procedência parcial da representação eleitoral ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante, com a confirmação da tutela de urgência para indisponibilização definitiva dos conteúdos hospedados nas URLs https://www.instagram.com/reel/Dca_GTdo6Al/ e https://www.instagram.com/reels/DcbAizPxsTj/;

b) a ordem de abstenção dirigida aos representados, vedando a reexibição, o compartilhamento, o

impulsionamento ou a reiteração, por canais telemáticos sob seu controle, dos conteúdos ilícitos ou de reproduções substancialmente idênticas que preservem os núcleos de grave descontextualização e falsidade objetiva reconhecidos no julgado;

c) a condenação individual de Francisco de Assis Ferreira Lima, Francisco Henrique Bezerra Dias e Leandro Fernando da Silva ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e

d) o afastamento das penalidades de suspensão total das contas nas redes sociais e das astreintes relativas ao período anterior à regularização citatória.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator